



Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XVII Jornada de Pesquisa

TRABALHO E CIDADANIA NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO¹

Márcia Naiar Cerdote Pedroso², Gilmar Antonio Bedin³.

¹ Texto integrante da dissertação em andamento no Curso de Mestrado em Desenvolvimento – área de concentração: Direitos Humanos e desenvolvimento - UNIJUI.

² Bolsista PROSUP/CAPES, aluna do curso de Pós-Graduação - Mestrado em Desenvolvimento da UNIJUI -IJUI-RS

³ Professor Orientador

Resumo

O presente artigo analisa o processo de construção do direito do trabalho no constitucionalismo brasileiro. Inicialmente, avaliam-se as relações de trabalho relacionando-se diretamente aos diferentes contextos históricos do Brasil. Tendo em vista que a garantia do direito ao trabalho passa a ser normatizada por meio dos constitucionalismos, o direito do trabalho surge como marco jurídico formal que ampara e protege as relações entre empregado e empregador no sistema capitalista de relações de trabalho. No Brasil tal processo se inicia com a construção do Estado Imperial logo após o processo de independência e foi se consolidando ao longo do Período Republicano em suas diferentes fases. A partir destas considerações procurou-se avaliar o direito do trabalho no processo constitucional brasileiro. Assim, analisou-se o direito do trabalho nas Constituições de 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, finalizando, com a Constituição de 1988.

Palavras-chave: Direito do trabalho, Constitucionalismo, Cidadania.

Introdução

Ao longo da História do Brasil como nação independente, as normativas constitucionais acompanharam as mudanças de regimes políticos e formas de governo. A primeira Constituição entra em vigor em 1824, no Primeiro Império. Com a queda do Império, vem a segunda Constituição Brasileira em 1891. Em 1930, a derrubada das oligarquias levou a redefinição jurídica do país com a Constituição de 1934. A emergência da ditadura do Estado Novo trouxe consigo a Constituição de 1937. A derrubada do presidente Getúlio Vargas, em 1945, levou à Constituição Democrática de 1946. O golpe civil-militar de 1964 e o retorno do regime ditatorial, por sua vez, produziram a Constituição de 1967. Finalmente, a Redemocratização iniciada no final dos anos 1970, terminou com a consolidação da Constituição de 1988, particularmente chamada de Constituição Cidadã, em vigor até hoje.

Desta forma, pode-se ver que a história do direito ao trabalho brasileiro acompanha a própria história do trabalho e da cidadania no Brasil. A partir desta constatação o presente estudo tem por objetivo explicar os limites e os avanços que ocorreram nas Constituições Brasileiras no que diz respeito aos direitos humanos, especialmente, o direito ao trabalho.



Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XVII Jornada de Pesquisa

Metodologia

Tomando por base a História do Constitucionalismo Brasileiro, o presente estudo procura inserir o direito ao trabalho nos diferentes momentos da história do Brasil, desde a sua primeira Constituição na formação do Império, passando pelas diferentes fases do Período Republicano. Tendo em vista a dinâmica de avanços e retrocessos ocorridos na história do Brasil, sobretudo, quando vemos que períodos ditatoriais se intercalam com períodos democráticos, não podemos pensar a história como uma evolução linear, mas sim, como um processo dialético, onde a dinâmica da luta de classes define os momentos de avanços e de retrocessos na garantia dos direitos dos trabalhadores. Partindo desta perspectiva, torna-se eficaz a utilização do método dialético, inserindo o Constitucionalismo Brasileiro em suas diferentes totalidades históricas.

Resultados e Discussão

A primeira Constituição Brasileira carregava consigo as marcas dos limites impostos pelo processo de independência. O resultado da Constituição de 1824 foi um Estado onde “a centralização era tão intensa que não se permitia aos poderes locais o mínimo de autonomia perante o governo centralizado vigente.” (DELGADO, 2006, p.73). No que diz respeito ao direito do trabalho, os limites impostos pelo “arranjo político” do movimento independentista proporcionaram a manutenção da escravidão. Tal fato fica evidente na Constituição Imperial Brasileira de 1824, onde a definição de cidadania era estritamente reservada a condição de “liberto”.

Na primeira Constituição Republicana de 1891, em relação ao trabalho o § 24º do artigo 72º garantia “o livre exercício de qualquer profissão moral, intelectual e industrial”. Apesar desta liberdade de exercício profissional não era atribuído “ao Congresso Nacional competência para legislar sobre o tema”. Assim, a “inexistência de qualquer freio constitucional obviamente favorecia ao patronato, que podia fazer valer seus interesses e impor suas condições no momento de contratar a força de trabalho”. (LUCA, 2010, p.471). Desta forma, além do exaustivo poder das autoridades governantes sobre os cidadãos, a Constituição de 1891, permitia que os industriais do setor fabril exercessem um rígido controle sobre o ambiente de trabalho de forma que a mão de obra fosse super-explorada.

A Revolução de 1930 e a chegada ao poder de Getúlio Vargas a regulamentação das relações de trabalho ganha nova dimensão. Na Constituição de 1934, a dimensão social era inerente a própria Ordem Econômica e Social que deveria “ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna”. O Brasil se inseria na era do direito ao trabalho digno, pois a nova regulação estabelecia “as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.” (Art. 121). Porém, a grande ausência no sistema de regulação do trabalho foi o trabalhador rural, os direitos desse foram renegados a uma futura regulamentação especial.

Com o estabelecimento do Estado Novo em 1937, foi outorgada uma nova Constituição. A Constituição de 1937 demarca a visível intervenção do Estado no domínio econômico e na valorização do trabalho, considerado esse como meio de subsistência do trabalhador, cabendo ao Poder Público



Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XVII Jornada de Pesquisa

promover as condições favoráveis à sua manutenção. As reivindicações do movimento organizado foram trazidas para o Estado como forma de cooptação dos trabalhadores. Tais fatos levaram à normatização e fiscalização das relações trabalhistas, o que acabou culminando na aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho, em 1º de maio de 1943. Esse foi um relevante avanço nas leis de proteção ao trabalho, contraditado pela vigência de um governo ditatorial que mantinha uma política de controle, cooptação e repressão aos trabalhadores.

Com a redemocratização foi promulgada a Constituição de 1946. No que se refere aos direitos trabalhistas, essa é a primeira Constituição que trata da valorização do trabalho e a dignidade da pessoa humana. Em seu art. 145, a nova Carta Magna dizia que “a todos é assegurado trabalho que possibilite a existência digna”, ao mesmo tempo, o “trabalho é obrigação social”. O art. 157, em seu inc. IV, previa “a participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa”. O inc. VI estabeleceu, por sua vez, o “repouso semanal remunerado”, e o inc. XII a “estabilidade” decorrente do emprego. Já o art. 158 assegurava o direito de greve, “cujo exercício a lei regulará”. Estes são alguns dos mais relevantes direitos consagrados nessa Constituição. (CONSTITUIÇÃO DE 1946)

O Regime Militar estabelecido em 1964, instituiu uma nova Constituição em 1967. Apesar de uma conjuntura repressiva, no que diz respeito ao direito do trabalho, a Constituição de 1967 consagrou a concepção da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a partir da afirmativa do “trabalho como condição da dignidade humana”. Manteve os direitos trabalhistas previstos nas Constituições anteriores, e foi além, definindo em seu art. 133, § 1º, a composição do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais. No que tange aos direitos coletivos, estes seguiram as normativas prescritas na constituição de 1946. Já em relação à organização sindical, tornou o voto obrigatório nas eleições sindicais, além de legitimar arrecadação e contribuição sindical obrigatória. (CONSTITUIÇÃO DE 1967) Assim, verifica-se que no período vivenciado sob o Regime Militar a cidadania foi reprimida, com os direitos civis e políticos duramente sufocados. Por sua vez, o direito fundamental ao trabalho prescritos na Constituição de 1946 foi mantido. Isto pode ser explicado a partir da não ruptura com o paradigma desenvolvimentista, mas sim, a imposição de um perfil mais conservador a este.

Em decorrência do novo processo de democratização em 1988 foi promulgada a nova Carta Magna que, simbolicamente, marcou o restabelecimento do Estado democrático de direito. A Constituição de 1988 consagrou um avanço extraordinário na consolidação de direitos e garantias fundamentais, inscrevendo-se como a maior Carta de Direitos produzida até então, sendo o documento mais abrangente e pormenorizado da matéria em toda história constitucional brasileira.

Nesse contexto, faz-se relevante salientar que em âmbito internacional vinham sendo efetivados Pactos Universais de Direitos Humanos, que ampliavam os preceitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos firmada em 1948. Destaca-se aqui, também, as Convenções realizadas pela Organização Internacional do Trabalho, órgão vinculado a ONU, que desempenha papel fundamental de proteção às questões trabalhistas em âmbito internacional. Essas normativas internacionais inspiraram e influenciaram a Assembleia Constituinte de 1988. Com a redemocratização, o país retomou uma postura de compromisso com os direitos humanos perante a comunidade jurídica internacional. A valorização do trabalho aparece repetidamente na Constituição de 1988, desde seu “Preâmbulo”, como também demarcando em seu Título I, “Dos princípios Fundamentais”, sendo criado um capítulo



Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XVII Jornada de Pesquisa

próprio para os direitos trabalhistas: Capítulo II quando se trata “Dos Direitos Sociais”, no seu Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, eis aí, os artigos 6º e 7º que tratam em grande especificidade do direito fundamental ao trabalho. Concretizando-se no plano da Economia e da Sociedade, no Título VII, com seus “Princípios Gerais da Atividade Econômica”, art. 170, seguido da “Ordem Social”, Título VIII, e sua “Disposição Geral”, art. 193, já referenciados acima, quando relaciona-se, aos princípios da dignidade humana, sendo aqui reafirmados na valorização do trabalho digno.

A valorização do trabalho é pautada na Constituição Brasileira como uma normativa que estabelece a conduta laborativa, sendo um parâmetro de fundamental importância da afirmação do ser humano, tanto na inserção familiar e social, quanto ao alcance da dignidade humana. Góis (2010), acrescenta que o trabalho apresenta-se na Constituição da República, mais do que um direito social, mas como um fundamento (art. 1º, IV, da CF) e base de toda ordem social (art. 193, CF), é “uma forma de inclusão, de fazer com que o ser humano se sinta útil para si, sua família e coletividade; integrado com os demais; incluído. [...] negar o trabalho ao indivíduo significa privar-lhe de todo esse sentimento de utilidade”. (p. 132).

Por outro lado, a Constituição de 1988 permitiu a negociação coletiva sindical se adequar às normas trabalhistas perante as necessidades sócio-econômicas e profissionais. Isso é perceptível quando verificamos na Carta Constitucional de 1988, seu art. 7º, onde assevera que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, inc. VI: “irredutibilidade do salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável”; inc. XIII: “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho” e no inc. XIV: “jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva”. (Constituição de 1988). Porém, nestas negociações coletivas as regras não se colocam com a clareza devida, o que faz com que os direitos sejam definidos pela lógica da correlação de forças entre patrões e empregados. Esta correlação de força pende cada vez mais aos patrões quanto mais se evidencia o exponencial avanço dos trabalhos temporários, parciais, por tempo determinado, os trabalhadores subcontratados e terceirizados, o que por sua vez, produz efeitos retroativos em relação às conquistas do direito ao trabalho. Em suma, a flexibilização afasta cada vez mais os trabalhadores dos sindicatos, que assim perdem poder de negociação.

Esta ausência de garantias que tem marcado o mercado de trabalho nas últimas décadas abala profundamente a sociedade atingindo o âmago da cidadania. No Brasil, onde os avanços na esfera dos direitos humanos se evidenciam na Constituição de 1988, tal ausência de garantias representa um dilema significativo, sobretudo, diante da tradição de instabilidade que o país viveu ao longo de seu processo histórico. A resposta a esse dilema é que ditará os rumos da cidadania no país.

Conclusões

Na análise da História Constitucional Brasileira, desde o Império até a Constituição de 1988, verifica-se a influência da instabilidade política sobre o direito do trabalho. Percebe-se que os avanços mais sólidos no direito ao trabalho e na cidadania são fatos muito recentes na história brasileira. Porém,





Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XVII Jornada de Pesquisa

tais avanços não são lineares, mas sim, sujeitos as lutas políticas e aos diversos contextos de uma história constantemente aberta. Assim, longe de ser algo dado e definido por si mesmo, o direito do trabalho tem sido um palco de luta constante entre a sua consolidação e a flexibilização sujeita aos interesses do capital.

A luta pelo direito ao trabalho também é condição de luta pela própria cidadania. As ameaças ao direito do trabalho são também ameaças à cidadania, sobretudo, diante das mudanças no mundo do trabalho ocorridas nas últimas décadas, mas principalmente, porque vivemos num mundo onde trabalho e cidadania são quase sinônimos.

Agradecimentos

Meus agradecimentos à CAPES pela concessão da bolsa de mestrado e ao Curso de Mestrado em Desenvolvimento da UNIJUI pela oportunidade de poder realizar a presente pesquisa.

Referências

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (de 5 de outubro de 1988). 39ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno. São Paulo: LTr, 2006.

GÓIS, Luis Marcelo F. de. Discriminação nas relações de trabalho. In: PIOVESAN, Flávia & CARVALHO, Luciana Paula Vaz de. Direitos Humanos e Direito do Trabalho. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

LUCA, Tânia Regina. Direitos Sociais no Brasil. In: PINSKY, Jaime & PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). História da Cidadania. São Paulo: Contexto, 2010.

Fontes On-line via <http://www.planalto.gov.br>:

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934)

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937)

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946)

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (DE 15 DE MARÇO DE 1967)

LEI Nº 5.107/1966.